

A Comissão toma amplamente em consideração o parecer do Comité, informando este do modo como o parecer foi considerado.

3. O Comité adopta o seu regulamento interno.

Artigo 10º

A difusão e o intercâmbio de informações relativas, nomeadamente, à coordenação e à avaliação das experiências, bem como à difusão e ao intercâmbio de conhecimentos serão organizados sob a responsabilidade da Comissão.

A Comissão procede à difusão na Comunidade, pelos meios mais adequados, dos resultados das acções realizadas para execução da presente decisão.

Artigo 11º

No âmbito das dotações anualmente inscritas para a execução do presente programa no orçamento geral das Comunidades Europeias, o apoio financeiro da Comunidade far-se-á de acordo com as seguintes taxas de intervenção:

a) Relativamente às experiências-protótipo, a taxa de intervenção será de 50 % das despesas reais dentro do

montante-limite da contribuição decidida pela Comissão.

Todavia, este limite pode ser elevado a 55 % para casos excepcionais, nomeadamente os inseridos em regiões especialmente desfavorecidas;

b) Relativamente às subvenções directas às iniciativas inovadoras provenientes de grupos privados ou públicos à escala regional ou local e que não estejam a cargo do Estado, a taxa de intervenção poderá ser elevada até 75 % das despesas reais dentro do montante-limite da contribuição decidida pela Comissão.

Artigo 12º

Antes de 31 de Dezembro de 1992, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar sobre a execução e os resultados do programa.

Antes de 1 de Julho de 1994, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório final sobre a execução e os resultados do programa.

Artigo 13º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Entra em vigor em

Alteração da proposta de regulamento (CEE) do Conselho que instaura uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão ⁽¹⁾

COM(89) 39 final

(Apresentada pela Comissão em 16 de Fevereiro de 1989, em conformidade com o nº 3 do artigo 14º do Tratado CEE)

(89/C 60/16)

Em 14 de Dezembro de 1988, a Comissão apresentou ao Conselho a proposta acima referida. Na sequência das discussões havidas no Conselho de Janeiro de 1989, a proposta inicial é objecto das seguintes alterações:

1. No primeiro considerando, é acrescentada a seguinte frase:

«que, com efeito, uma redução das superfícies tradicionalmente consagradas a essas culturas iria verificar-se a favor de produções já excedentárias na Comunidade;»

2. O segundo considerando passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que o objectivo da manutenção das culturas em causa pode ser atingido através da concessão de uma ajuda por hectare; que o montante da ajuda deve ser fixado a um nível que permita responder a esse objectivo; que, para a fixação da ajuda, deve ter-se em conta as medidas adoptadas no âmbito de outros regimes existentes; que, especialmente, esta ajuda não deve ser paga em relação a superfícies que beneficiem das ajudas destinadas, quer a encorajar a retirada das terras aráveis, quer a encorajar a recon-

⁽¹⁾ JO nº C 6 de 7. 1. 1989, p. 8.

versão da produção, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1137/88 ⁽²⁾;

⁽¹⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 108 de 29. 4. 1988, p. 1.»

3. No artigo 1º, a seguir ao número de cada um dos três códigos NC, é inserida a palavra «— outras»; no terceiro travessão, as designações «*Vicia Sativa L.* e «*Vicia Ervillla Willd*» são substituídas pelas designações «*Vicia sativa L.* e «*Vicia ervilla Willd*».
4. No nº 1 do artigo 2º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
«A ajuda não é concedida para as superfícies que sejam objecto de uma ajuda destinada a encorajar a retirada das terras aráveis, bem como as superfícies beneficiárias de uma ajuda destinada a encorajar a reconversão da produção em aplicação do Regulamento (CEE) nº 797/85.»
5. No nº 1 do artigo 2º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O montante da ajuda é fixado por hectare de superfície semeada e colhida. Este montante é fixado tendo em conta:

- a necessidade de assegurar a manutenção das superfícies tradicionalmente consagradas a essas culturas,
- as ajudas concedidas para essas mesmas culturas no âmbito de outras regulamentações comunitárias.»

6. No nº 2 do artigo 2º, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«As superfícies de terras aráveis em relação às quais é aplicado o nº 3, alínea b), do terceiro parágrafo do artigo 1ºA e o artigo 1ºC do Regulamento (CEE) nº 797/85 não são consideradas para efeitos na verificação prevista no primeiro parágrafo.»

7. No artigo 5º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A medida específica instaurada pelo presente regulamento é aplicável até ao final da campanha de comercialização de 1991/1992.»